



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0021704-38.2013.815.2001**

**ORIGEM:** 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

**AGRAVADO** : Fortunato Ribeiro Dantas (Adv. Flaviano Sales Cunha Medeiros)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PERDA FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES. COMPROVAÇÃO POR AVALIAÇÃO MÉDICA. GRADAÇÃO EM 70% (SETENTA POR CENTO). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a perda da função do cotovelo e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 70% nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (fl. 30).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 104.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso de apelação cível.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, uma vez que a decisão não está de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09.

Afirma que a indenização deve ser de 75% sobre o valor

correspondente ao cotovelo e não do membro superior.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o não seguimento do recurso e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

**“O apelo não merece ser conhecido ante a flagrante improcedência.**

**Inicialmente, cumpre analisar a tese de ilegitimidade passiva e carência de ação levantada pela apelante.**

**Quanto a ilegitimidade passiva, o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do DPVAT.**

**Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré/apelante.**

**Vários são os julgados deste Tribunal nesse sentido, vejamos:**

**“INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência.**

Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo.”<sup>1</sup>

“CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT- Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas - Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras -Rejeitada - Preliminar de carência de ação -Inexistência de obrigatoriedade das vias administrativas - Rejeitada - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto -- Impossibilidade de aplicação das Resoluções do CNSP - Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de 40 quarenta salários mínimos - Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, alínea b que prevê que a indenização pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente - Manutenção da sentença -Desprovimento da apelação.”<sup>2</sup>

Já em relação a carência de ação, melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que o fato de o apelado não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que os beneficiários do seguro requeiram previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Também, neste sentido, colaciono o seguinte aresto desta Corte:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de

---

<sup>1</sup> TJPB - processo nº 00120080199571001 - (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010

<sup>2</sup> TJPB - processo nº 07620090001306001 - (3ª Câmara Cível) – Rel. DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010

ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7Q, da Lei n 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.”<sup>3</sup>

Logo, rejeito as preliminares.

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 12) e dos guias médicos e avaliação médica acostado às fls. 13/14 e 56, respectivamente.

Consoante consta dos autos, o acidente ocasionou ao recorrido, nos termos da avaliação médica, de fl. 56, elaborado por Médico Especialista, dano parcial incompleto no braço direito (região do cotovelo), na porcentagem de 75%.

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, o obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso, as lesões provocadas pelo sinistro acarretou a “perda da

---

<sup>3</sup> TJPB - nº 03320050029231001 - (4ª Câmara Cível) – Rel. DES. FREDERICO MARTINHO DA N. COUTINHO - 02/02/2010

função” de membro superior. Penso, pois, que fatalmente o recorrido, limitado na sua força de trabalho, já que terá dificuldades de exercitar atividades do dia a dia.

Ademais, quanto à insurgência da apelante ao montante do seguro pleiteado pelo autor, no sentido de que foi aplicado percentual superior ao previsto no laudo pericial, não merece acolhida.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
[...]

II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;”

Desse modo, as lesões sofridas pelo apelado consistiram na perda de 75% (setenta por cento) da função do membro superior, conforme avaliação médica (fl. 56).

De acordo com a tabela de danos pessoais (fl. 30), o caso se enquadra no percentual de 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

Portanto:

- 70% x R\$13.500,00 = R\$9.450,00

- 75% x R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50

Assim, penso que não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que determinou o pagamento proporcional da indenização no valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não rende guarida a alegação de que a decisão não se baseou no laudo pericial para a fixação da indenização, de que deixou de observar a tabela que prevê o percentual de 25% para a perda da mobilidade dos cotovelos.

No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial,

que indicou a perda da função do cotovelo e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 70% nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (fl. 30)

Ao que parece, as alegações trazidas pelo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido.

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerreada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Com relação à correção monetária, observo que o apelante pleiteia que tenha incidência desde o ajuizamento da ação e não da data do evento danoso.

Entendo que o termo *a quo* deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.”<sup>6</sup>**

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**Assim, com fulcro no art. 557, do Código de Ritos, nego seguimento ao recurso, deixando intacta a decisão verberada.”**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desse Tribunal. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

---

<sup>6</sup> STJ - AgRg no AREsp 46024 / PR – Rel. Min. Sidnei Beneti - T3 - DJe 12/03/2012

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**